



SOMEVAL SOC. MERCANTIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REF. PREGÃO PRESENCIAL 047/2018

**Objeto: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO NOVO ZERO KM, TIPO SUV PARA POLICIA MILITAR DE TANGARÁ.**

A empresa **SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 83.706.788/0001-83, com sede na Rodovia BR 101 KM 336, s/nº, Bairro São João, em Tubarão/SC, por intermédio de seu sócio administrador **LUCIANO MENEZES**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º 774.023.759-00, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Mafra, 233, apto 401 em Tubarão/SC., vem apresentar

### IMPUGNAÇÃO

Aos termos do edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor, para ao final requerer:

#### 1 – Dos Fatos:

A Prefeitura Municipal de Tangará/SC publicou Edital para a realização de processo licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL 047/2018**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO NOVO ZERO KM, TIPO SUV PARA POLICIA MILITAR DE TANGARÁ**

O ITEM 01 do edital especifica detalhadamente o objeto a ser adquirido:

VEÍCULO TIPO SUV COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: 0KM, NOVO, COM CAPACIDADE DE 04 PASSAGEIROS MAIS MOTORISTA, MODELO 2018, MOTOR BI COMBUSTIVEL POTENCIA MÍNIMA DE 140CV CONTENDO TODOS OS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS PREVISTOS NAS NORMAS DE TRÂNSITO BRASILEIRO;



DIREÇÃO ELÉTRICA OU HIDRÁULICA; TRAÇÃO 4X4; TRAVAS E VIDROS ELETRICOS NAS 4 PORTAS; **COMPARTIMENTO DE CARGA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 400 LITROS**; AR CONDICIONADO; ALARME COM LEVANTAMENTO DE VIDROS E TRAVAMENTO DE PORTAS AUTOMATIZADO COM CONTROLE A DISTÂNCIA; COMPUTADOR DE BORDO; COR BRANCA; SISTEMA MULTIMIDIA E DE NAVEGAÇÃO POR GPS; FAROIS DE NEBLINA; DESEMBAÇADOR DO VIDRO TRASEIRO; PELICULA COM 5 ANOS DE GARANTIA; PROTEÇÃO DO MOTOR; JOGOS DE TAPETE; AIR BAG DUPLO.

Embora o edital não possua vício substancial de forma explícita, a delimitação do objeto acaba por restringir as opções disponíveis no mercado, excluindo da participação do certame excelentes opções de veículos, plenamente aptas a satisfazer as necessidades do município, o que acaba por ofender os princípios que regem a Administração pública, em especial aqueles norteadores dos processos licitatórios.

## 2 – Do Direito:

### 2.1 – Dos Princípios

Nosso ordenamento jurídico deu guarida constitucional aos principais princípios que regem a Administração Pública enquanto a Lei 8.666/93 que regula as Licitações e Contratos Administrativos estabelece aqueles princípios aplicados especificamente ao presente tema.

O Art.37 de nossa Constituição é o ponto de partida para o balizamento principiológico ao qual a Administração Pública deve estar vinculada:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes** (...)



Já a Lei 8666/93, em seu Art.3º aqueles princípios dos quais o agente público não pode se afastar no momento de licitar:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas** ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifamos).

Salienta-se que o processo licitatório, norteado pelos princípios do Direito Administrativo, mais que um garantidor do Direito do particular interessado é verdadeiro limitador ao poder da administração, que não pode se afastar do texto de Lei, sob pena de nulidade dos seus atos.

O edital, na forma em que se apresenta, choca-se frontalmente com o princípio da competitividade, estabelecendo como critério de seleção a capacidade do porta malas, que isoladamente é capaz de excluir veículos consideravelmente superiores da disputa, pré-selecionando modelos com menos recursos e qualidade.

Nas licitações, a competitividade é garantia de redução de custos e redundante na obtenção de propostas mais vantajosas para a administração, o que atende ao objetivo primeiro do estado, o interesse público. Tal escopo deve ser perseguido constantemente pelo agente público, estando vedado de agir de



outra forma. Restará comprovado que no caso em tela, não há justificativa plausível para delimitação restritiva do objeto, como proposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA.

## 2.2 – Dos itens restritivos

A empresa ora impugnante é concessionária autorizada dos veículos da marca FORD, marca de renome mundial, detentora de uma extensa rede de assistência técnica e fornecedora de milhões de unidades comercializadas em todo o território nacional.

Seus automóveis atendem a absolutamente todos os requisitos de segurança, emissão de poluentes, desempenho mecânico, consumo, conforto e assistência técnica que podem interferir nos critérios de escolha universalmente aceitos para delimitação do objeto licitado. Apesar de tamanha *expertise*, está privada de participar do presente certame, por não conseguir fornecer produto dentro das especificações publicadas.

O automóvel Ford, enquadrado na categoria SUV, compatível com o objeto licitado, seria o ECOESPORT, cujo porta-malas possui exatos 356 litros de capacidade. Da forma em que está disposto, o edital impede a participação da impugnante, mas permite a participação de vários modelos, inclusive de marcas com pouca representatividade e assistência técnica em nosso país.

O administrador não deve e não pode escolher o bem público como se estivesse a escolher seu próprio veículo, mas:

A Lei 8666/93 exige que o ato administrativo, inclusive o que delimita o objeto a ser contratado, seja devidamente fundamentado e motivado. Por não se tratar de um ato puramente discricionário, cabe a Administração apresentar estudos técnicos e científicos que justifiquem a restrição da competitividade, não bastando meros pareceres ou memorandos superficiais no sentido de ser necessário um ou outro item.



Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ed., 2015, pg. 488), elucida o tema:

Ao desenvolver estas atividades, as avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A Lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferência por marcas.

[...]

Não é suficiente que o edital contenha previsão meramente formal da admissão de produtos similares ou equivalentes. Isso porque podem ser exigidas especificações técnicas que na prática conduzam a inviabilidade da competição.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, firmou entendimento de que é vedada a delimitação de objeto com especificações tão detalhadas a ponto de restringir a participação de licitantes, como disposto no Acórdão 2.005/2012, Plenário, rel. Min Weder de Oliveira:

**A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa**

[...]

**Ao analisar a fundo o que se passa nesse certame, anotou: “o problema não é de indicação de marca, aceitando-se marcas similares ou de qualidade superior, mas de formulação de especificações técnicas que restringem ou eliminam a competição”.**

Inúmeras variáveis devem ser levadas em conta antes da elaboração de um edital, porém duas premissas jamais podem ser afastadas.

A primeira, já citada no início da presente fundamentação, relaciona-se ao processo licitatório como um limitador do poder discricionário do administrador, que está legalmente impedido de fazer escolhas por critérios puramente particulares.



A segunda premissa relaciona-se ao interesse público, que em hipótese alguma pode ser preterido em detrimento as escolhas subjetivas daqueles responsáveis pela Administração. Com certeza, a imposição do modelo com 500 litros de porta malas, embora seja a opção previamente escolhida na elaboração do edital não pode ser considerada a melhor oferta nos moldes da Lei 8666/93.

Além de infringir ambas as premissas, a opção pelo modelo eiva de vícios o termo de referência, contaminando o procedimento licitatório. Cabe salientar que são cinco os pressupostos de validade do ato administrativo e que a infração a apenas um deles invalida todo o ato: O agente capaz, o objeto lícito, a forma prescrita ou não defesa em lei, o motivo e, por fim, a finalidade.

Necessário, portanto, que mesmo tratando-se de escolha discricionária do agente público, a Administração apresente substrato técnico que justifique a escolha, suprimindo dois requisitos indispensáveis do ato administrativo, ou seja, o **Motivo** da opção por 400 litros e não 350, e a **finalidade** pela qual o objeto deve possuir exatamente esta configuração.

Sendo o interesse público, o farol que rege todos os atos administrativos, desde sua origem, ficou bastante claro pelos fundamentos apresentados, que o presente processo licitatório pode ser aprimorado em prol da maior competição, garantindo de forma equânime o aumento da competitividade e a obtenção da melhor proposta para a administração.

### 3 – Dos Requerimentos:

Ante todo o exposto, requer:

- a) A retificação imediata do presente certame, a fim de proceder as devidas alterações e correções.
- b) A apresentação de estudos técnicos que justifiquem a opção pelas litragem do porta malas em 400 (quatrocentos) litros.
- c) Em não havendo estudo conclusivo que indique a necessidade desta capacidade, sejam alteradas as especificações e o termo de referência, com a redução da capacidade mínima do porta malas



SOMEVAL SOC. MERCANTIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

para 350 (trezentos e cinquenta) litros, de forma a garantir a participação de um maior número de licitantes e aumento da competitividade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Tangará, 26 de abril de 2018.

LUCIANO MENEZES  
RG:2563875/SC - CPF:774.023.759-00  
Sócio - Administrador  
SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL  
DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

LUCIANO MENEZES

SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

**83 706 788/0001-83**  
I.E. 250 631 130

SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL  
DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

ROD. BR 101 KM 336 - SEDE  
SÃO JOÃO - CEP 88708-352  
**TUBARÃO - SC**